MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

COMUNICADO Nº 1/2026/MPS

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Orientações para a instrução de requerimentos de compensação previdenciária no Sistema Comprev em situações relacionadas ao registro de atos pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Este comunicado reúne orientações constantes das Notas Técnicas SEI nº 118/2026/MPS, de 4 de março de 2026 e nº 1201/2026/MPS, de 22 de setembro de 2026, da Divisão de Normatização (DINOR) da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal (CGNAL), do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS/SRPC/MPS) que tratam de dúvidas relativas à instrução de requerimentos de compensação previdenciária no Sistema Comprev, especialmente quanto aos efeitos das deliberações do Tribunal de Contas da União (TCU) e às situações de registro tácito.

1. Atos apreciados como ilegais pelo TCU, mas com determinação de registro

A apreciação de um ato de concessão de aposentadoria ou pensão como ilegal não implica, necessariamente, a negativa de seu registro pelo TCU. Conforme as Notas Técnicas, a Corte de Contas pode determinar o registro excepcional do ato ou, nos termos da Resolução TCU nº 377, de 2025, o registro com ressalva, nas hipóteses em que, apesar da irregularidade identificada, haja fundamento para não desfazer a concessão.

Assim, quando o ato permanecer com *status* de ilegal no Sistema e-Pessoal, mas houver determinação de seu registro pelo TCU, poderá ser formalizado o requerimento de compensação previdenciária no Sistema Comprev com base nos dados do ato concessório originalmente submetido à apreciação da Corte, observados os termos da respectiva deliberação.

Há, contudo, uma ressalva: se a inconsistência ou irregularidade for passível de correção pelo órgão ou entidade de origem e o pagamento irregular já não subsistir quando da apreciação pelo TCU, o requerimento deverá considerar os dados do ato originalmente submetido à Corte, com a exclusão da parcela considerada indevida na composição dos proventos.

Por outro lado, se a concessão considerada ilegal tiver sido cancelada e substituída por novo ato, com correção das irregularidades e posterior registro pelo TCU, o requerimento deverá ser instruído com os dados do ato substitutivo registrado, e não com os do ato cancelado.

2. Termo inicial da prescrição quinquenal

Quando o regime instituidor do benefício for um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a contagem do prazo prescricional quinquenal aplicável aos valores de compensação financeira não pagos nem reclamados em época própria tem início, em regra, no primeiro dia subsequente ao registro do ato concessório de aposentadoria ou pensão pelo Tribunal de Contas competente, conforme o art. 12, inciso I, do Decreto nº 10.188, de 2019.

3. Registro tácito pelo TCU

De acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445 da repercussão geral e com o entendimento reconhecido pelo TCU, o ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão será considerado registrado tacitamente para os fins estabelecidos na tese fixada pelo STF no Tema 445 da repercussão geral quando transcorrerem cinco anos ininterruptos desde a chegada do processo à Corte de Contas sem apreciação definitiva.

Nessas situações, o campo “Data de homologação no Tribunal de Contas”, no Sistema Comprev, deverá ser preenchido com a data em que se completaram os cinco anos contados da chegada do processo ao TCU, e não com a data de eventual acórdão posterior que reconheça o registro tácito.

Para instruir o requerimento, o regime instituidor deverá utilizar as informações extraídas do Sistema e-Pessoal que permitam comprovar a data de chegada do processo ao TCU e a ausência de julgamento até o término do prazo de cinco anos. Caso exista acórdão posterior, sua juntada poderá confirmar a ocorrência do registro tácito, mas não constitui requisito indispensável quando as informações eletrônicas forem suficientes para demonstrá-lo.

A Nota Técnica nº 1201/2026/MPS, de 22/9/2026, ressalta que a Portaria MPS nº 1.400, de 2024, ainda não contém regras expressas para a operacionalização, no Sistema Comprev, dos requerimentos relativos a atos de concessão inicial registrados tacitamente. A eventual inclusão de disposição específica será avaliada em futura oportunidade de alteração da Portaria.

O acesso ao Sistema e-Pessoal é restrito a usuários previamente cadastrados. Cabe ao órgão ou à entidade responsável pela formalização do requerimento providenciar internamente o acesso às informações necessárias, junto aos responsáveis pela gestão e operação do sistema. Dúvidas sobre seu funcionamento ou sobre o preenchimento dos campos podem ser encaminhadas à equipe e-Pessoal do TCU, pelo endereço eletrônico e-pessoal@tcu.gov.br.

A responsabilidade pela veracidade e pela adequação das informações registradas no Sistema Comprev permanece com o órgão ou entidade responsável pela formalização do requerimento, inclusive quanto à comprovação da ocorrência do registro tácito e da data considerada para esse fim.

4. Resultados de pesquisa no Sistema e-Pessoal cujo significado não esteja esclarecido

A Nota Técnica nº 1201/2026/MPS, de 22/9/2026, examina resultados de pesquisa como “Nenhum resultado encontrado – Atos de Pessoal”, “Apreciado – Prejudicado por inépcia do ato – TCU” e “Apreciado – Prejudicado por perda de objeto – TCU”.

Segundo a análise apresentada, essas anotações podem corresponder a situações distintas, como a ausência de recebimento do ato pelo TCU, a necessidade de substituição de ato que não pôde ser analisado em razão de inconsistências ou a perda de objeto em decorrência do exaurimento dos efeitos financeiros da concessão.

Entretanto, não foi possível estabelecer, com segurança, o significado e o alcance dessas ocorrências na base de dados da Corte de Contas, inclusive quanto à existência de registro, com ou sem ressalva, ou de negativa de registro. Por essa razão, recomenda-se que o órgão ou a entidade consulte diretamente a equipe e-Pessoal do TCU para esclarecer a situação antes de definir o tratamento a ser adotado no Sistema Comprev.

As orientações constantes deste comunicado destinam-se exclusivamente à instrução dos requerimentos de compensação previdenciária no Sistema Comprev e não constituem interpretação oficial do Tribunal de Contas da União acerca do significado ou dos efeitos das referidas ocorrências.

5. Aposentadoria do instituidor de pensão ainda sem julgamento pelo TCU

Quando a aposentadoria do instituidor da pensão estiver apenas autuada no TCU, sem julgamento e sem que tenha ocorrido o registro tácito, não haverá comprovação do registro do ato de aposentadoria necessária à instrução do requerimento de compensação financeira no Sistema Comprev.

Nessa hipótese, a análise da pensão pelo TCU, ainda que tenha resultado em manifestação pela legalidade, não supre nem substitui a apreciação do ato de aposentadoria do instituidor, uma vez que se trata de atos concessórios distintos, sujeitos à manifestação da Corte de Contas para o respectivo aperfeiçoamento.

6. Considerações finais

Na instrução dos requerimentos de compensação previdenciária, devem ser observados os termos da deliberação do TCU e a efetiva situação do ato concessório, distinguindo-se a apreciação de sua legalidade da determinação de registro.

Nos casos de registro tácito, a data a ser informada no Sistema Comprev deverá corresponder ao término do

prazo de cinco anos contado da chegada do processo ao TCU, mediante comprovação das informações pertinentes extraídas do Sistema e-Pessoal. Quando o significado de determinada anotação não puder ser estabelecido com segurança, deverá ser solicitado esclarecimento à equipe responsável do Tribunal.

As orientações deste comunicado devem ser lidas em conjunto com as Notas Técnicas SEI nº 118/2026/MPS , de 4/3/2026 e nº 1201/2026/MPS, de 22/9/2026, dsiponíveis no endereço eletrônico < https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/notas-tecnicas >, cujos temas são complementares.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social

Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Fernanda Iten**, **Coordenador(a)-Geral**, em 27/10/2026, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Isabel Roxane Cardoso Aires**, **Chefe(a) de Divisão**, em 27/10/2026, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **65384589** e o código CRC **1CD998BE**.

Referência: Processo nº 10133.002137/2025-11. SEI nº 65384589